

e Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), emitidos por meio do aplicativo desenvolvido para a simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos (DF-e), no âmbito do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF).

Art. 2º A adesão do Transportador Autônomo de Carga (TAC) ao Regime Especial da NFF para a emissão de CT-e e MDF-e será via Aplicativo (App-NFF), realizada de forma automática.

§ 1º É condição para a concessão do Regime Especial que o Transportador Autônomo de Carga (TAC) esteja inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 2º A adesão a que se refere o caput deste artigo será feita mediante o App-NFF, considerando o registro desse profissional na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 3º O App-NFF para a emissão de CT-e e MDF-e de que trata esta instrução normativa, não alcança:

I - prestações de serviço de transporte de cargas por modal não rodoviário; II - prestações de serviço de transporte de cargas rodoviário:

a) para acobertar o transporte simultâneo de duas ou mais NF-e (cargas); b) quando houver dois ou mais remetentes e/ou destinatários do serviço; c) para situação em que seja devido o ICMS por substituição tributária concomitante, previsto no art. 722-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 4º O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas, na condição de Transportador Autônomo de Carga (TAC), perderá a condição de habilitado, caso possua pendência de pagamento de ICMS vinculada a CT-e emitido pelo App-NFF.

§ 1º Considera-se não habilitado, o Transportador Autônomo de Carga (TAC) quando estiver em falta de pagamento de ICMS vinculado a CT-e emitido pelo App-NFF.

§ 2º Para fins de processamento do pagamento do ICMS vinculado a CT-e emitido pelo App-NFF, será considerado o período de 48 horas da data/hora de autorização do CT-e.

§ 3º A classificação do contribuinte para a situação de habilitado ou não habilitado será realizada pela Célula de Controle de Obrigações Acessórias da Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias (CCOA / DAIF).

§ 4º O Transportador Autônomo de Carga (TAC) que estiver em situação de não habilitado, por não pagamento de ICMS vinculado a CT-e emitido pelo App-NFF, terá seu registro regularizado com a confirmação do pagamento feita pelo sistema, o qual deve ser acompanhado pela Célula de Controle de Obrigações Acessórias da Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias (CCOA / DAIF).

Art. 5º O Transportador Autônomo de Carga (TAC) que estiver em situação de não habilitado por não pagamento de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) para documento emitido pelo App-NFF, cujo reconhecimento do pagamento do imposto não tenha sido realizado de forma automática, e que esteja impedindo a emissão de novos documentos, deverá ingressar com processo na unidade de atendimento presencial onde esteja domiciliado mediante requerimento.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com cópia da GNRE vinculado ao CT-e emitido pelo aplicativo NFF, com a comprovação do pagamento do imposto.

§ 2º O processo será recepcionado pela unidade de atendimento presencial que deverá verificar o recebimento dos documentos previstos no § 1º deste artigo, sob pena de indeferimento imediato se esses não existirem.

§ 3º O processo será encaminhado para a CCOA / DAIF, que verificará se as pendências por não pagamento de ICMS vinculadas a CT-e emitido pelo App-NFF foram solucionadas.

§ 4º No caso de apresentação de GNRE ou outro documento utilizado para a comprovação do pagamento do imposto, cuja informação não esteja devidamente recepcionada no sistema de pagamentos desta SEFA, a CCOA / DAIF deverá encaminhar o processo para o setor responsável para a validação e correção desses valores.

§ 5º Se os documentos apresentados para solicitação de regularização não sejam validados e/ou não acobertarem a totalidade dos débitos em aberto, o pedido será indeferido e devolvido para a CERAT de circunscrição do Transportador Autônomo de Carga (TAC), o qual precisará apresentar novo processo para a análise do caso.

§ 6º Se o documento apresentado para a comprovação do pagamento do imposto estiver recepcionado no sistema de conta corrente desta Secretaria de Estado da Fazenda, o pedido será deferido e a habilitação do Transportador Autônomo de Carga (TAC) restaurada no ambiente autorizador nacional.

§ 7º Uma vez realizada a reabilitação do Transportador Autônomo de Carga (TAC) no ambiente nacional autorizador, o processo será devolvido para a CERAT de circunscrição do contribuinte, para dar ciência ao mesmo e posterior arquivamento.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

**Protocolo: 1029632**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2024**

Dispõe sobre os produtos que poderão ser acobertados na emissão de NF-e por meio do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF) por produtores rurais do Estado do Pará, nas operações e forma que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 138, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 1.604, de 18 de abril de 2005,

Considerando o disposto nos arts. 265-K e 265-T do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001; e Considerando que a Nota Fiscal Fácil (NFF) é um regime especial, de abran-

gência nacional, que propicia ao contribuinte a simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos por meio de um aplicativo mobile, disponível em sistemas operacionais Android e IOS, a serem baixados em suas respectivas lojas,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os contribuintes, com inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na condição de produtores rurais pessoas físicas, poderão fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida por meio do aplicativo desenvolvido para o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos, Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF), nas operações internas com os produtos constantes no Anexo Único desta instrução normativa.

§ 1º Somente será permitida a emissão de NF-e por meio de NFF para as operações internas que tenham como destinatários contribuintes inscritos como pessoas jurídicas no Estado do Pará.

§ 2º A emissão das NF-e por meio do aplicativo disponível para a NFF deverá obedecer ao disposto:

I - em Notas Técnicas publicadas no Portal Nacional da Nota Fiscal Fácil;

II - no "Manual de Orientação do Contribuinte - MOC da NFF";

III - demais disposições aplicáveis aos documentos fiscais eletrônicos.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

#### **ANEXO ÚNICO**

#### **PRODUTOS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA**

Hortifrutícolas em estado natural:

a) aplica-se o benefício fiscal indicado no quadro, ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação;

b) não se aplica o benefício fiscal indicado no quadro, quando destinados à industrialização.

PRODUTO	NCM - MDIC	Fundamentação Legal para Isenção nas Operações Internas
Abacate	0804.40.00	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "e"
Abiu	0810.90.90	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "e"
Abobrinha	0709.93.00	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "a"
Abriçó	0810.90.90	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "e"
Acelga	0709.99.90	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "a"
Agrão	0709.99.90	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "a"
Aipo	0709.40.00	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "a"
Alcachofra	0709.91.00	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "a"
Alface	0705.19.00	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "a"
Alface repolhuda	0705.11.00	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "a"
Alho	0703.20.90	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "a"
Almeirão	0705.21.00	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "a"
Ameixa	0809.40.00	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "e"
Ameixa do Japão	0810.90.90	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "e"
Amora	0810.20.00	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "e"
Ananás	0804.30.00	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "e"
Araça	0810.90.90	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "e"
Araruta	0714.90.00	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "a"
Araticum	0810.90.12	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "e"
Aspargo	0709.20.00	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "a"
Arruda	1211.90.90	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "a"
Atemóia	0810.90.12	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "e"
Azedinha	0709.99.90	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "a"
Batata doce	0701.20.00	RICMS-PA, Decreto 4.676/2001, Anexo II, art. 23, inciso I, alínea "b"